



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
ÓRGÃO ESPECIAL**

Autos nº. 0115233-24.2023.8.16.0000

**Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0115233-
24.2023.8.16.0000 IncResDemRept
1ª Vara da Fazenda Pública de Londrina**

Suscitante(s): Desembargador Claudio Smirne Diniz

Interessado(s): Ana Lúcia Bohmann, Antonio Esteves da Silva, Caixa de Assistência, Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina, Diretor de Previdência da Caixa de Assistência, Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina, Jaime Jair Persuhn, José Luiz Nogueira Costa, José Maria Lima Pereira, Maria das Graças Vicelli, Marina Carvalho D'amico Pedriali, Município de Londrina, Prefeito Municipal de Londrina, Rita de Cássia Maistro Tenório, Salvador Biazzone Júnior, Silvia da Graça Yung, Superintendente da Caixa de Assistência, Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina e Wagner de Oliveira Barro

Relator: Lauro Laertes de Oliveira

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS

. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. INCIDENTE VOLTADO À FIXAÇÃO DE ENTENDIMENTO A RESPEITO DA POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (ATS) NA BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE EXCLUSIVA DE ESTADO (ADAE) E DO ADICIONAL DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA (ART), DEVIDOS AOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA. LEI MUNICIPAL Nº 9.337/2004.

1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. REPETITIVIDADE DE PROCESSOS NÃO DEMONSTRADA EM RELAÇÃO À BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA (ART). RECURSO PARADIGMA A TRATAR SOMENTE DO ADICIONAL DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE EXCLUSIVA DE ESTADO (ADAE). ADICIONAIS QUE POSSUEM FUNDAMENTO



LEGISLATIVO DISTINTO. NÃO ADMISSÃO DO INCIDENTE EM RELAÇÃO À DISCUSSÃO ALUSIVA AO ADICIONAL DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA (ART).

2. PRESENÇA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE NO TOCANTE À POSSIBILIDADE INCLUSÃO DO ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO (ATS) NA BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE EXCLUSIVA DE ESTADO (ADAE). CONSTATADA REPETIÇÃO DE PROCESSOS SOBRE A MESMA QUESTÃO UNICAMENTE DE DIREITO. RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA CONFIGURADO EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE ENTENDIMENTOS DIFERENTES E ATUAIS EM DECISÕES PROFERIDAS SOBRE A QUESTÃO POR ESTE TRIBUNAL. AUSÊNCIA DE RECURSO AFETADO NAS CORTES SUPERIORES SOBRE A MATÉRIA.

INCIDENTE ADMITIDO, EM PARTE.

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de incidente de resolução de demandas repetitivas nº 0115233-24.2023.8.16.0000, suscitado no bojo da apelação cível nº 0019070-37.2023.8.16.0014, pelo Desembargador Claudio Smirne Diniz, da 6ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça.

1. Trata-se de incidente de resolução de demandas repetitivas suscitado para a fixação de entendimento a respeito da possibilidade de inclusão do Adicional por Tempo de Serviço (ATS) na base de cálculo do Adicional de Desempenho de Atividade Exclusiva de Estado (ADAE) e do Adicional de Responsabilidade Técnica (ART), devidos aos servidores municipais de Londrina.

2. Aduz o suscitante, em síntese, que: **a)** diversos servidores aposentados do Município de Londrina impetraram mandado de segurança em face do Prefeito Municipal e de autoridades ligadas à gestão de aposentadorias a fim de discutir a não inclusão do Adicional por Tempo de Serviço (ATS) na base de cálculo do Adicional por Desempenho de Atividade Exclusiva do Estado (ADAE); **b)** a ordem foi concedida pelo juízo de primeiro grau de jurisdição para o fim de garantir



aos impetrantes o direito de receber o Adicional de Desempenho de Atividade Exclusiva de Estado (ADAE) com a observância do Adicional por Tempo de Serviço (ATS) na base de cálculo; **c)** o Município de Londrina interpôs recurso de apelação, sob argumento de que o legislador foi impreciso ao utilizar a expressão "vencimentos" no lugar de "vencimento" na redação do art. 20 da Lei Municipal nº 9.337/2004, e de que o art. 37, inciso XIV, da Constituição Federal veda a utilização de um acréscimo pecuniário como base de cálculo de outro; **d)** os recorridos, por sua vez, defendem que o termo "vencimentos", empregado no plural, abrange também as vantagens remuneratórias específicas; **e)** há entendimentos divergentes sobre a matéria nesta Corte de Justiça; **f)** a 1ª, 2ª e 3ª Câmaras Cíveis entendem possível a inclusão do Adicional de Tempo de Serviço (ATS) na base de cálculo dos mencionados adicionais; **g)** de outro lado, a 4ª e 5ª Câmaras Cíveis compreendem ser indevida tal inclusão em razão da proibição do efeito cascata prevista no artigo 37, inciso XIV, da Constituição Federal; **h)** estão presentes os requisitos necessários para a instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas, ante a multiplicidade de processos e a existência de decisões divergente sobre matéria exclusivamente de direito. Suscitou, assim, o incidente "*para fixar entendimento acerca da possibilidade de inclusão do Adicional por Tempo de Serviço (ATS) na base de cálculo do Adicional de Desempenho de Atividade Exclusiva de Estado (ADAE) e do Adicional de Responsabilidade Técnica (ART)*".

3. O Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (NUGEP) (mov. 24.1) emitiu parecer opinando pela admissibilidade deste incidente.

4. Na sequência, a 1º Vice-Presidente deste Tribunal de Justiça (mov. 26.1) admitiu o incidente em exame preliminar, conforme artigo 298, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte de Justiça; e elegeu a Apelação Cível nº 0019070- 37.2023.8.16.0014 para representar a controvérsia como processo paradigma.

5. A Subprocuradoria-Geral de Justiça (mov. 87.1) defendeu que: **a)** o incidente de resolução de demandas repetitivas exige a existência de questões idênticas; **b)** a Apelação Cível 0019070- 37.2023.8.16.0014, utilizada como parâmetro neste incidente, se limita à discussão da possibilidade de inclusão do ATS na base de cálculo do ADAE previsto na Lei Municipal nº 9.337/2004, não tratando especificamente do ART; **c)** dos 8 recursos pendentes identificados pelo NUGEP, "*6 (seis) tratam da inclusão do ATS na base de cálculo para o ADAE e 2 (dois) se referem à incorporação do ATS na base cálculo do ART*", não tendo sido



identificado nenhum caso que trate do ATS como base de cálculo de ambos os adicionais; **d)** nesse contexto, o incidente há de ser limitado ao exame do base da cálculo do ADAE; **e)** o tema não recebe tratamento uníssono pela jurisprudência, colocando em risco a isonomia e a segurança jurídica; **f)** em consulta ao acervo de precedentes qualificados do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, não se localizou-se recurso afetado sobre a questão em debate. Pugnou pela a admissão do incidente, restringindo-o à "*(im)possibilidade de inclusão do Adicional por Tempo de Serviço (ATS) na base de cálculo do Adicional de Desempenho de Atividade Exclusiva de Estado (ADAE) previsto no art. 20 da Lei nº 9.337/2004, do Município de Londrina*".

6. Por fim, o Município de Londrina (mov. 91.1) aderiu ao posicionamento do Ministério Público, divergindo apenas para propor a manutenção do Adicional de Responsabilidade Técnica (ART) na controvérsia do IRDR. Disse que "*não obstante as vantagens em referência serem tratadas em dispositivos diferentes, o cerne da questão de direito a ser avaliado por um eventual IRDR é perfeitamente aplicável ao ADAE ou ART*".

VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO

7. A controvérsia cinge-se à admissibilidade do incidente neste Órgão Especial.

8. Em **primeiro lugar**, conforme estabelece o artigo 981 do Código de Processo Civil, "*após a distribuição, o órgão colegiado competente para julgar o incidente procederá ao seu juízo de admissibilidade, considerando a presença dos pressupostos do art. 976*". Exige-se, pois, manifestação expressa do respectivo Colegiado acerca da presença dos requisitos indispensáveis à deflagração do IRDR.

9. Sobre o incidente de resolução de demandas repetitivas, **Alexandre Freitas Câmara** diz que "*é um incidente processual destinado a, através do julgamento de um caso piloto, estabelecer um precedente dotado de eficácia vinculante capaz de fazer com que casos idênticos recebam (dentro dos limites da competência territorial do tribunal) soluções idênticas, sem com isso esbarrar-se nos entraves típicos do processo coletivo, a que já se fez referência*".



Através deste incidente, então, produz-se uma decisão que, dotada de eficácia vinculante, assegura isonomia (já que casos iguais serão tratados igualmente) e segurança jurídica (uma vez que, estabelecido o padrão decisório a ser observado, de forma vinculativa, pelos órgãos jurisdicionais em casos idênticos, será possível falar-se em previsibilidade do resultado do processo)” (CÂMARA, Alexandre Freitas. O novo processo civil brasileiro. São Paulo: Atlas, 2015. p. 478).

10. Os pressupostos para o cabimento do incidente estão elencados no artigo 976 do Código Civil:

"Art. 976. *É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:*

I *-efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;*

II *-risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica."*

11. Em **segundo lugar**, conforme bem pontuou a Procuradoria-Geral de Justiça, é necessário delimitar o campo de análise do presente incidente. Isso porque, embora a suscitação tenha sido realizada para a definição da base de cálculo de dois adicionais previstos na legislação londrinense, a causa-piloto trata, tão somente, do Adicional de Desempenho de Atividade Exclusiva de Estado (ADAE); ali não se discute o Adicional de Responsabilidade Técnica (ART).

12. Presta-se o IRDR à resolução de causas idênticas; o incidente não pode se distanciar da moldura fático-jurídica da controvérsia que ensejou sua deflagração. Os adicionais em questão (ADAE e ART) são regulamentados por disposições diferentes da Lei Municipal nº 9.337/2004:

"Art. 20. *Fica instituído o Adicional de Desempenho de Atividade Exclusiva de Estado - ADAE, devido mensalmente aos ocupantes de cargos do grupo de Carreira de Estado, no valor correspondente a 100% dos vencimentos do servidor. (Redação dada pela Lei nº 9414/2004)*

(...)



Art. 21. *Será concedido adicional por responsabilidade técnica correspondente a setenta por cento dos vencimentos aos ocupantes dos cargos de: (...)"*

13. Ademais, entre os recursos pendentes de julgamento apontados pelo Núcleo de Gerenciamento de Precedentes desta Corte, há apenas 2 (dois) a versar sobre o Adicional de Responsabilidade Técnica e nenhum a tratar de ambos os adicionais em conjunto.

14. Nesse contexto, entendo que o exame deste incidente não pode abranger o Adicional de Responsabilidade Técnica.

15. Em **terceiro lugar**, estão devidamente demonstrados os requisitos para a suscitação do incidente no tocante à base de cálculo do Adicional de Desempenho de Atividade Exclusiva de Estado (ADAE).

16. Quanto à necessidade de efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito, importa notar que não necessariamente deve haver um elevado número de processos instaurados, bastando que haja uma efetiva repetição capaz de ferir a isonomia ou a segurança jurídica. É o que diz o enunciado 87 do Fórum Permanente de Processualistas Civis:

"Enunciado 87. *A instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas não pressupõe a existência de grande quantidade de processos versando sobre a mesma questão, mas preponderantemente o risco de quebra da isonomia e de ofensa à segurança jurídica."*

17. O parecer do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes constatou existir alguns recursos pendentes de julgamento sobre o tema, são eles: 0034513-28.2023.8.16.0014; 0035660-89.2023.8.16.0014; 0036891-54.2023.8.16.0014; 0012864-07.2023.8.16.0014; 0015724-78.2023.8.16.0014; 0008563-17.2023.8.16.0014. Verifiquei que três dos mencionados recursos já foram julgados, no entanto, houve a recente distribuição dos recursos nº 35871-28.2023.8.16.0014 e 47676-75.2023.8.16.0014, também alusivos à matéria.



18. Não se pode perder de vista que o Município de Londrina tem a segunda maior população do Estado do Paraná e conta com significativo número de servidores públicos, o que potencializa as chances de multiplicação de demandas. Sobre a repetitividade de processos exigida para a instauração do IRDR, assim explicam **Octávio Campos Fischer** e **Marco Antônio Lima Berberi**:

*"É claro que o simples fato de existir apenas mais de uma demanda tratando de uma idêntica questão de direito pode, em tese, propiciar risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. Portanto, a expressão "efetiva repetição de processos" não deve ser tomada no sentido de exigir um grande número de processos. **A rigor, para que não venham a ser ofendidos referidos princípios, o Poder Judiciário deverá ter uma especial sensibilidade para perceber quais são as questões que podem se multiplicar, ainda que surjam, em um primeiro momento, em apenas alguns poucos processos judiciais.**"* (Código de Processo Civil Comentado. Coordenadores: José Sebastião Fagundes Cunha, Eduardo Cambi e Antonio César Bochner. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. E-book).

19. A controvérsia existente sobre o adicional em questão foi assim sintetizada pelo Núcleo de Gerenciamento de Precedentes:

"A controvérsia se dá em relação à possibilidade, ou não, de inclusão do Adicional por Tempo de Serviço (ATS) na base de cálculo do Adicional de Desempenho de Atividade Exclusiva de Estado (ADAE) e do Adicional de Responsabilidade Técnica (ART), em razão do disposto no art. 20 da Lei Municipal nº 9.337/2004 de Londrina.

O referido dispositivo estabelece que o ATS é devido no valor correspondente a 100% dos vencimentos do servidor, o que gera a dúvida sobre se o termo "vencimentos", no plural, implica na inclusão do ATS na base de cálculo de outros adicionais, como o ADAE e o ART.

Em sentido contrário, há a tese de que não é possível a inclusão do ATS na base de cálculo de outros adicionais, por força da vedação ao denominado efeito cascata, prevista no art. 37, inciso XIV, da Constituição, segundo o qual não é possível o cômputo nem a acumulação de acréscimos para fins de concessão de acréscimos ulteriores.



Além disso, a tese da impossibilidade da inclusão do ATS na base de cálculo dos outros adicionais também está assentada na constatação de que o termo "vencimentos", no plural, resulta da imprecisão técnica do legislador, e deve ser interpretado conforme a finalidade da norma, não apenas no seu sentido literal (Apelação Cível 0061076-93.2022.8.16.0014).

Da análise dos autos, constata-se que há questão unicamente de direito, visto que se discute a possibilidade, ou não, de inclusão do Adicional por Tempo de Serviço (ATS) na base de cálculo do Adicional de Desempenho de Atividade Exclusiva de Estado (ADAE) e do Adicional de Responsabilidade Técnica (ART), não sendo necessário a discussão de questões de fato para esclarecer as questões de direito."

20. Deveras, há decisões recentes da 1ª, 2ª e 3ª Câmaras Cíveis no sentido de ser possível o cômputo do ATS na base de cálculo do ADAE. Vejamos:

*"Apelação cível e remessa necessária – Mandado de segurança – Servidores públicos municipais – **Base de cálculo do adicional de responsabilidade técnica (ART) ou adicional de desempenho de atividade de estado (ADAE) – Adicional por tempo de serviço (ATS) de natureza permanente que integra a remuneração, devendo servir de base para o cálculo – Inclusão devida** – Inteligência dos artigos 21 da Lei Municipal nº 9.337/2004 e 184 da Lei Municipal nº 4.928/1992 – **Alegada imprecisão técnica na redação da legislação de regência não verificada – Inocorrência de violação ao artigo 37, inciso XIV, da Constituição Federal – Verba de caráter geral integrante dos vencimentos do servidor** – Precedentes desta Corte – Manutenção da condenação do município ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da base de cálculo indevidamente utilizada – Recurso não provido e sentença mantida em sede de remessa necessária." (Apelação Cível e Reexame Necessário nº 0054470-49.2022.8.16.0014 - Rel. Des. Marcos Sergio Galliano Daros - 3ª Câmara Cível - Julgado em 12-12-2023). Destaquei.*

*"Apelação cível e reexame necessário. Servidores públicos municipais. **Pretensão de inclusão do adicional por tempo de serviço na base de cálculo do adicional por desempenho de atividade exclusiva do Estado. Sentença de procedência. Insurgência do município. Alegada imprecisão técnica na redação da lei. Não ocorrência. "Vencimentos" que equivale à remuneração mensal do servidor. Art. 37, XIV, da Constituição Federal. Efeito cascata não configurado. Verbas de caráter permanente***



[...] Recurso conhecido e desprovido. Sentença parcialmente modificada em reexame necessário. **a) O art. 20 da Lei Municipal nº 9.337/2004, que institui o Adicional e Desempenho de Atividade Exclusiva de Estado – ADAE, ora utiliza o termo “vencimento” e ora “vencimentos”, o que leva à conclusão de que o legislador pretendeu diferenciar a forma de pagamento do referido adicional para servidores ocupantes de cargos diversos. Portanto, o termo “vencimentos” se refere à remuneração do servidor, que abrange o vencimento-base acrescido das vantagens permanentes. b) O adicional por tempo de serviço é verba de caráter permanente, que se incorpora ao vencimento do servidor e, assim, pode ser utilizada para o cálculo de outra verba sem que se configure o efeito cascata vedado pelo art. 37, XIV, da Constituição Federal.”** (Apelação Cível e Reexame Necessário nº 0054648-32.2021.8.16.0014 - Rel. Des. Rogério Luis Nielsen Kanayama - 2ª Câmara Cível - Julgado em 1º-3-2023). Destaquei.

"Apelação cível e reexame necessário. Servidor público municipal de Londrina. Procurador. **Pleito de inclusão do adicional por tempo de serviço – ATS no adicional de desempenho de atividade exclusiva de estado – ADAE.** Sentença de procedência. Recurso do município. Preliminar em contrarrazões de não conhecimento do apelo por ofensa ao princípio da dialeticidade. Rejeição. Mérito. Alegada atecnia na redação da Lei Municipal 9.337 /74. Inocorrência. **Opção legal de diferenciar a base de cálculo do ADAE para servidores ocupantes de cargos distintos. Ausência de violação ao artigo 37, XIV, da Constituição Federal. Adicional por tempo de serviço que, por se tratar de verba permanente, pode ser utilizada como base de cálculo de outras vantagens pecuniárias.** Inocorrência do efeito cascata. Integração da sentença para constar os consectários legais incidentes sobre o valor devido. Juros de mora. Termo inicial. Citação. Base de cálculo. Índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança até 08/12/2021. Correção monetária. Termo inicial. Vencimento de cada parcela. Base de cálculo. IPCA-e até 08/12/2021. Incidência isolada da taxa Selic a partir de 09/12/2021, com a ressalva do período de graça constitucional. Honorários sucumbenciais. Iliquidez do julgado. Arbitramento na fase de liquidação. Artigo 85, § 4º, II. Honorários recursais devidos. Recurso não provido. Sentença parcialmente reformada em sede de reexame necessário." (Apelação Cível e Reexame Necessário nº 0071501-82.2022.8.16.0014 - Rel. Des. Sergio Roberto Nobrega Rolanski - 1ª Câmara Cível - Julgado 21-11-2023). Destaquei.



21. Lado outro, há decisões da 4ª e 5ª Câmaras Cíveis entendendo que a inclusão do ATS na base de cálculo do ADAE viola a vedação ao "efeito cascata" prevista no artigo 37, inciso XIV, da Constituição:

*"Apelação cível. Ação declaratória cumulada com cobrança e pedido de antecipação da tutela. Servidores públicos municipais ocupantes do cargo de auditor fiscal. Alegação de que recebem como parcelas de suas respectivas remunerações o denominado adicional de desempenho de atividade exclusiva de estado (ADAE), no entanto, a municipalidade excluiu da base de cálculo dessa vantagem os valores creditados a título de adicional por tempo de serviço (ATS). **Pedido de reconhecimento do direito de ter o ADAE calculado corretamente (incluindo o ATS em sua base de cálculo)**, condenando o réu ao pagamento das diferenças devidas, com os devidos reflexos, observada a prescrição quinquenal. Sentença que julgou procedentes os pedidos formulados na inicial, declarando o direito de os servidores terem o adicional de desempenho de atividade exclusiva de estado (ADAE) calculado sobre o adicional por tempo de serviço (ATS), condenando, por conseguinte, o município de Londrina/PR ao pagamento das respectivas diferenças dela decorrentes, sem prejuízo da condenação ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios sucumbenciais, estes nos percentuais mínimos estabelecidos pelo código de processo civil. Pedido de reforma. **Revisão da sentença de primeiro grau. No tocante ao pedido de pagamento do adicional de desempenho de atividade exclusiva de estado – ADAE (art. 20 da Lei Municipal 9.337/2004), este não pode ter como base de cálculo o vencimento básico acrescido do adicional por tempo de serviço (ATS), sob pena de incorrer no "efeito cascata", vedado pelo disposto no artigo 37, inc. XIV da Constituição Federal.** Precedentes desta corte de justiça e do supremo tribunal federal. Inversão do ônus sucumbencial, condenando os autores ao pagamento das custas processuais e de honorários de sucumbência. Recurso de apelação conhecido e provido. Sentença alterada em sede de remessa necessária." (Apelação Cível nº 0004822-66.2023.8.16.0014 - Relª. Desª. Maria Aparecida Blanco de Lima - 4ª Câmara Cível - Julgado em 2-4-2024). Destaquei.*

*"Recurso de apelação cível e remessa necessária – Servidor público – Pedido de pagamento do **adicional de desempenho de atividade exclusiva de estado – ADAE (art. 20 da lei municipal 9.337/2004) tomando como base de cálculo o vencimento básico acrescido do adicional por tempo de serviço (ATS) – Impossibilidade – Vedação ao "efeito cascata" (artigo 37, inc. XIV da Constituição Federal) – Precedentes – Recurso de***



apelação conhecido e provido – Remessa necessária prejudicada.” (Apelação Cível e Reexame Necessário nº 0047094-12.2022.8.16.0014 - Rel. Des. Renato Braga Bettega - 5ª Câmara Cível - Julgado em 18-9-2023). Destaquei.

22. Como ensinam **Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero** : *“Não há Estado Constitucional e não há mesmo Direito no momento em que casos idênticos recebem diferentes decisões do Poder Judiciário. Insulta o bom senso que decisões judiciais possam tratar de forma desigual pessoas que se encontram na mesma situação.” (O Projeto do CPC. Críticas e propostas. São Paulo: RT, 2010, p. 17-18).*

23. Na mesma trilha, trago o pensamento de **Fredie Didier Jr:** *“Exatamente por isso, somente cabe o incidente quando já houver algumas sentenças antagônicas a respeito do assunto. Vale dizer que, para caber o incidente, deve haver, de um lado, sentenças admitindo determinada solução, havendo, por outro lado, sentenças rejeitando a mesma solução. É preciso, enfim, haver uma controvérsia já disseminada para que, então, seja cabível o IRDR. Exige-se, em outras palavras, como requisito para a instauração de tal incidente, a existência de prévia controvérsia sobre o assunto.” (Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal. 13. ed. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 627).*

24. Em **quarto lugar**, não se olvida que além dos requisitos acima analisados, prevê o §4º do artigo 976 do Código de Processo Civil um pressuposto negativo, o de que *“[é] incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva”.*

25. No ponto, o parecer do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes registrou não terem sido encontrados temas afetados acerca da mesma questão de direito nos sistemas de pesquisa do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. Devidamente observado, portanto, o requisito definido o §4º do artigo 976 do Código de Processo Civil.



26. Em **quinto lugar**, elege-se a Apelação Cível nº 0019070-37.2023.8.16.0014, no bojo da qual foi suscitado incidente, como processo paradigma, conforme decidido no juízo de admissibilidade apreciado pela 1ª Vice-Presidência deste Corte.

27. Conclui-se, nesse caminho, pelo preenchimento de todos pressupostos de admissibilidade do incidente em relação à possibilidade de inclusão do Adicional por Tempo de Serviço (ATS) na base de cálculo do Adicional de Desempenho de Atividade Exclusiva de Estado (ADAE), regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 9.337/2004, do Município de Londrina.

DISPOSITIVO

Assim sendo, admite-se em parte a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas apenas para que seja fixada tese jurídica sobre a possibilidade de inclusão do Adicional por Tempo de Serviço (ATS) na base de cálculo do Adicional de Desempenho de Atividade Exclusiva de Estado (ADAE), previsto na Lei Municipal nº 9.337/2004, de Londrina/PR.

Posto isso, **acordam** os integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, **em admitir, em parte**, o presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, nos termos supra.

O julgamento foi presidido pelo (a) Desembargador Luiz Fernando Tomasi Keppen – Presidente Do Tribunal De Justiça, sem voto, e dele participaram Desembargador Lauro Laertes De Oliveira (relator), Desembargador Antonio Renato Strapasson, Desembargador Eugenio Achille Grandinetti, Desembargador Miguel Kfourri Neto, Desembargador Hayton Lee Swain Filho, Desembargador José Maurício Pinto De Almeida, Desembargador Luiz Carlos Gabardo, Desembargador Paulo Cezar Bellio, Desembargador Jorge De Oliveira Vargas, Desembargadora Joeci Machado Camargo – 1ª Vice-presidente, Desembargador José Sebastião Fagundes Cunha, Desembargador Espedito Reis Do Amaral, Desembargador Roberto Portugal Bacellar, Desembargador Domingos Thadeu Ribeiro Da Fonseca, Desembargador Rogério Etzel, Desembargador Fabian Schweitzer, Desembargador Luciano Carrasco Falavinha Souza, Desembargador Francisco Cardozo Oliveira,



Desembargador Andrei De Oliveira Rech, Desembargador Ramon De Medeiros Nogueira, Desembargador Carvílio Da Silveira Filho e Desembargador Marcus Vinicius De Lacerda Costa.

Curitiba, 21 de junho de 2024.

Lauro Laertes de Oliveira

Relator

